



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 11069/2014 Projeto de Lei:
386/2014

Aut. 30.378/15

Data e Hora: 19/12/2014 17:08:16

of. 30

Procedência: Luiz Emanuel

Lei 8.832/15

Emenda supressiva, aditiva e modificativa a Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais (espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina) montados, ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de Vitória, excluindo-se aqueles utilizados pelo exército Brasileiro e pela Polícia militar, em qualquer situação

Redação Final

30



Projeto de Emenda à Lei 8.678 de 22 de maio de 2014

Alterar a
Emenda supressiva, aditiva e modificativa a Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais (espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina) montados, ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de Vitória, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação. ✓

ja
Art. 1º. Modifica *emenda* da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 *passa a vigorar e a seguinte redação* passará a dispor da seguinte redação:

“Dispõe sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas no Município de Vitória.” (NR)

Art. 2º. Modifica o Art. 2º da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 passará a dispor da seguinte redação:

“Fica proibida o uso de animais em toda a Zona Urbana do Município de Vitória, o uso de animais como meio de tração, especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas. (NR)”

Art. 3º. Suprime o Art. 4º da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014. *revoga*

Art. 4º. Modifica o *caput* Art. 5º, § 1º, § 2º e inciso V da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“O veículo de tração animal que contrarie o disposto no artigo 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente.



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	02	N

VEREADOR
LUIZ EMANUEL

§ 1º. Para proceder à remoção do veículo poderá o Agente da Guarda Civil Municipal requerer força policial.

§ 2º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

V - identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção." (NR)

Art. 5º. Modifica o *caput* Art. 7º, § 1º, § 2º e inciso IV da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

"Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 2º desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

IV - identificação do funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo.

§ 2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até a Secretaria Municipal de Meio Ambiente portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito." (NR)

Art. 6º. Modifica o *caput do* Art. 8º e parágrafo único da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

"Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando não provocado pelo Agente da Guarda Civil Municipal o ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá acionar o Agente da Guarda Civil Municipal e força policial." (NR)



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL		
Processo	Folha	Rubric
11069	03	N

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

Art. 7°. Adiciona o Art. 9°-A a Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 9°-A. Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas pelo artigo 1° desta Lei deverão ser autuados, no que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 8°. Modifica o *caput do* Art. 10 da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados a Secretaria Municipal de Educação, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:” (NR) *no meio ambiente*

Art. 9°. Modifica o *caput do* Art. 11 e suprime o parágrafo único da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I. Instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais.
- II. Instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente.
- III. Doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- IV. Instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública.” (NR)

Art. 10. Modifica o *caput do* Art. 12 da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	04	P

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

“Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 11. Modifica o Art. 18 da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das instituições que alude o Art. 11.” (NR)

Art. 12. Suprime o Art. 19, § 1º, § 2º e incisos I, II, III, IV, V VI e VII da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014. *Revoga*

Art. 13. Suprime o Art. 20 da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014. *Revoga*

Art. 14. Modifica o título do Capítulo V da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação: *Revoga*

“DAS PARCERIAS” (NR)

Art. 15. Modifica o Art. 22 e suprime os incisos I, II, III da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 22. Para atingir os fins previstos nesta lei o Poder Público se articulará no sentido de viabilizar parcerias junto a entidades públicas ou privadas, estipuladas na regulamentação desta lei.” (NR)

Art. 16. Modifica o *caput* Art. 24 da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à



Câmara Municipal de Vitória

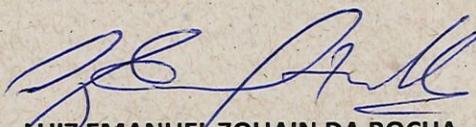
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
21069	05	N

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:" (NR)

Art. 17. Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de dezembro de 2014.


LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12069	06	N

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui como intuito de facilitar a regulamentação da Lei 8.678 de 22 de maio de 2014 por parte do Poder Executivo.

LEI Nº 8.678, DE 21 DE MAIO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	07	N

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DE ANIMAIS MONTADOS, OU NÃO, EM VIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *modificou*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta Lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do município de Vitória, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação. *modificou*

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única. *Suprimiu*

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no artigo 20 desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º. Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º. O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo

poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	08	N

CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS

SEÇÃO: I

DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º. O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO .II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10 Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	09	N

Art. 11 Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal no 9.605 de 12.2.1998 e no Decreto Federal no 24.645 de 10.7.1934.

Art. 12 Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no órgão municipal controlador de zoonoses.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13 O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 05 (cinco) dias será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14 O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III transporte adequado para o animal;

IV - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso IV não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 15 Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16 O proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do artigo 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17 Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	10	N

§1º. Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§2º. No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§3º. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§4º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 18 Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19 Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV -- não lhe explorar a força de trabalho;

V não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII- não destiná-los a consumo.

§1º. Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§2º. Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para proprietário rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o artigo 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do município de Vitória.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21 Deverá o Poder Público proporcionar aos condutores de veículos de tração o acesso a cursos de capacitação profissional que os recolhem no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
13069	11	N

Art. 22 Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses de Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta Lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviço;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta Lei impostas.

CAPITULO VI DAS TAXAS

Art. 23 Os valores pagos pelo proprietário do veículo de tração animal removido, no ato do resgate serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24 O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II - registro;

III - diárias de manutenção;

IV - exame de anemia infecciosa equina (AIE);

V - eutanásia.

Art. 25 Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta Lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 26 No caso de que trata o artigo 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 27 Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Attílio Vivácqua, 21 de maio de 2014.

FABRÍCIO GANDINE AQUINO
PRESIDENTE DA CÂMARA

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	12	N

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória

ERRATA DAS LEIS PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL NÚMEROS:

8.627/14 PUBLICADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2014
8.648/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.649/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.650/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.654/14 PUBLICADA EM 03 DE ABRIL DE 2014
8.658/14 PUBLICADA EM 10 DE ABRIL DE 2014
8.660/14 PUBLICADA EM 17 DE ABRIL DE 2014
8.671/14 PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2014
8.672/14 PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2014
8.677/14 PUBLICADÁ EM 22 DE MAIO DE 2014
8.678/14 PUBLICADA EM 22 DE MAIO DE 2014

ONDE SE LÊ:

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

LEIA-SE:

A Câmara Municipal de Vitória aprovou e nos termos do Art. 83 § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o Presidente da Câmara Municipal de Vitória promulga a seguinte Lei:

Palácio Attílio Vivácqua, 10 de julho de 2014.

FABRÍCIO GANDINE AQUINO
PRESIDENTE DA CÂMARA

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	13	N

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz
Matr.: 6206
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

N
em: 19.12.2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 23/12/2014

DIRETOR

Laura Cypreste
Diretor DEL
CMV

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 23/12/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 30/12/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em ____/____/____

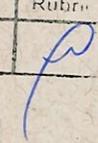
PRESIDENTE DA CÂMARA

J. B. G. A.

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em ____/____/____

PRESIDENTE DA CÂMARA

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	14	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o **art. 234 inciso XVII C/C art. 314 do Regimento Interno (Resolução 1.919/14)**, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de 386/2014 contido no Processo protocolado nesta casa sob o nº 11069/2014.

Palácio Atílio Vivacqua,





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	15	[Handwritten Signature]

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

em 01/02/2005

Presidente

justiça

Neuzado

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	16	<i>[Signature]</i>

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

[Signature]
em 04/02/2005

[Signature]

Presidente

*Defesa do consumidor
e fix. de fees*

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

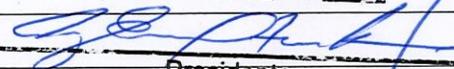
CÂMARA MUNICIPAL DE VI		
Processo	Folha	Rubrica
11069	12	P

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

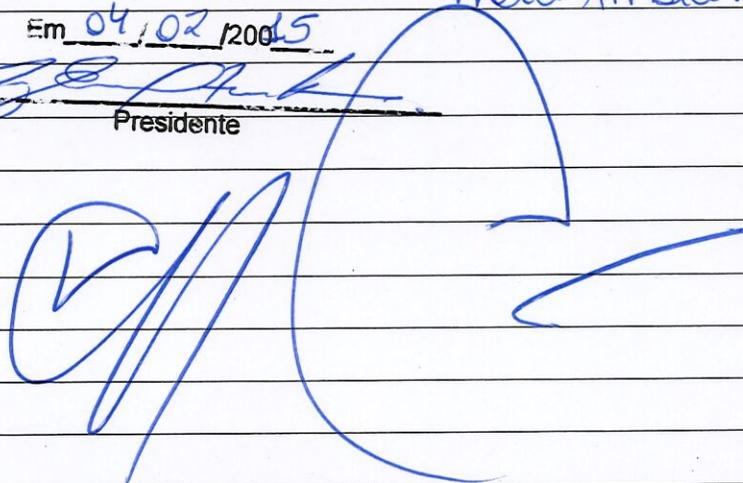
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

meio Ambiente

Em 04/02/2015



Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	18	<i>[Handwritten signature]</i>

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

mobiliidade urbana

em 04.02/2015

[Handwritten signature]

Presidente

7095000

[Large handwritten signature]

Matéria : Projeto de Lei nº 386/2014
Autoria : Luiz Emanuel

CAMARA MUNICIPAL DE VII		
Processo	Folha	Rubrica
11069	19	

Reunião : 2º Sessão Ordinária
Data : 04/02/2015 - 17:42:37 às 17:43:18
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:43:04
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:42:50
7	Fabrcio Gandini	PPS	Sim	17:43:06
8	Luisinho	PDT	Sim	17:42:55
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:42:47
19	Marcelão	PT	Sim	17:43:00
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:42:50
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	17:42:50
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:43:13
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:42:55
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:42:59
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:42:59
0	Wanderson Marinho	PRP	Sim	17:42:49
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:42:47

Totais da Votação :

SIM
14

NÃO
0

TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
11069	20	<i>[Handwritten signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 9/2/2015

Presidente da CMV

Ao SAC, (Art. 324 do Regimento Interno)

para encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da Redação final, devido a aprovação do Projeto com Emenda, conforme parecer oral proferido pela Comissão de Constituição e Justiça. Na ocasião da Emenda foram alterados a Emenda do Projeto, bem como o Art. 8º que visa alterar o art. 10 da Lei nº 8.678/2014.

Em 09/02/2015

[Handwritten signature]

 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Em atenção a serva técnica legislativa
aviso a matéria para emitir parecer
e Redação final.*

[Handwritten signature]

Às Verezas Devoir Ferreira,
Presidente da Comissão de Justiça
para emissão de Parecer de acordo
com Despacho supracitado.

Em 03/03/15

Manoel Lourenço

Serviço de Apoio à Comissão

Devolvo para apreciação da
Comissão de Justiça, com o
parecer em anexo.

em 04/03/2015

Nos termos da Lei Federal nº 95/98 unifica-se
que o projeto de lei apresentado está adido quando a
técnica de redação legislativa. Outrossim, constatando
a inexistência de vício, entendo que esse comitê não
pode se manifestar de outra maneira que não seja
pela aprovação.

Ontem o exposto, a que se entende pela constituição
nódoa e realidade do projeto em análise, bem
como aqui em anexo a redação final do projeto.

em, 05/03/2015



Devanir Ferreira

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	23	R24.

REDAÇÃO FINAL DO PL N° 386/2014

Altera a Lei n°. 8.678, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória.

Art. 1°. A ementa da Lei n°. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Dispõe sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas no Município de Vitória." (NR)

Art. 2°. O Art.2° da Lei n°. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2°. Fica proibido o uso de animais em toda a Zona Urbana do município de Vitória, o uso de animais como meio de tração, especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação." (NR)

Art. 3°. O Art.5°, §1°, §2° e inciso V da Lei n°. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5°. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no Art.2° desta Lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente.

§1° Para proceder à remoção do veículo poderá o Agente da Guarda Civil Municipal requerer força policial.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	22	REA

§2º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

I-

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção." (NR)

Art. 4º. O Art.7º, §1º, inciso IV e V e §2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º. O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 2º desta Lei será retido pelo Agente da Guarda Civil Municipal, que acionará o Órgão Municipal Competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I-

IV- identificação do funcionário do Órgão Municipal Competente, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção.

§2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o Órgão Municipal Competente portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito." (NR)

Art. 5º. O Art.8º e o Parágrafo único da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º. O Órgão Municipal Competente, quando não provocada pelo Agente da Guarda Civil Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº	Data	Assinatura
11069	23	RS4

e/ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o Órgão Municipal Competente poderá acionar o Agente da Guarda Civil Municipal e força policial." (NR)

Art. 6º. Fica acrescido o Art.9º-A na Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º-A. Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas pelo artigo 1º desta Lei deverão ser autuados, no que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 7º. O Art.10 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:" (NR)

Art. 8º. O Art.11 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I- instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;
- II- instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	24	RS4

- III- doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pelo Órgão Municipal Competente;
- IV- instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública." (NR)

Art. 9º. O Art.12 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:" (NR)

Art. 10. O Art.18 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das instituições que alude o artigo 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. O título do Capítulo V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"DAS PARCERIAS" (NR)

Art. 12. O Art.22 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Para atingir os fins previstos nesta Lei, o Poder Público se articulará no sentido de viabilizar parcerias junto a entidades públicas ou privadas, estipuladas na regulamentação desta Lei." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	25	Rca.

Art. 13. O Art.24 da Lei n°. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24. O Órgão Municipal Competente cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o artigo 4°, o Parágrafo único do artigo 11 e, os artigos 19 e 20 da Lei n°. 8.678, de 22 de maio de 2014.

Sala das Comissões, 12 de Fevereiro de 2015.

Devanir Ferreira
PRESIDENTE

Rogerinho Pinheiro
VICE-PRESIDENTE

Davi Esnael
MEMBRO

Neuzinha de Oliveira
MEMBRO

Fabrizio Gandini
MEMBRO

APROVADO REDAÇÃO FINAL
Em 18 / 03 / 2015
PRESIDENTE DA C.M.V.

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 386/2014
Autoria : Luiz Emanuel

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	26	Ret

Reunião : 18ª Sessão Ordinária
Data : 18/03/2015 - 18:40:43 às 18:40:43
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
22	Devanir Ferreira	PRB	Simbólico	
7	Fabício Gandini	PPS	Simbólico	
8	Luisinho	PDT	Simbólico	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Simbólico	
19	Marcelão	PT	Simbólico	
10	Namy Chequer	PC do B	Simbólico	
11	Neuzinha	SDD	Simbólico	
12	Reinaldo Bolão	PT	Simbólico	
23	Rogerinho	PHS	Simbólico	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PRP	Simbólico	
15	ZeZito Maio	PMDB	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM
13

NÃO
0

TOTAL
13



PRESIDENTE



SECRETARIO

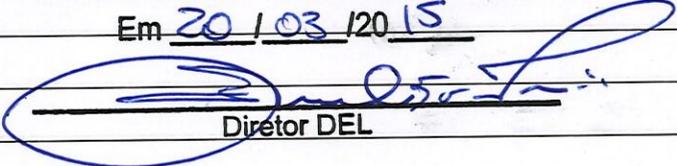


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
31069	27	RAA

Ao Sr.(Sra.), Regina
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 20 / 03 / 2015

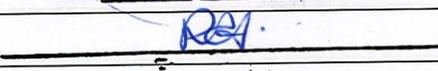

Diretor DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autografo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 20 / 03 / 2015


Regina Célia de Aguiar
Funcionária



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	28	888

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 010

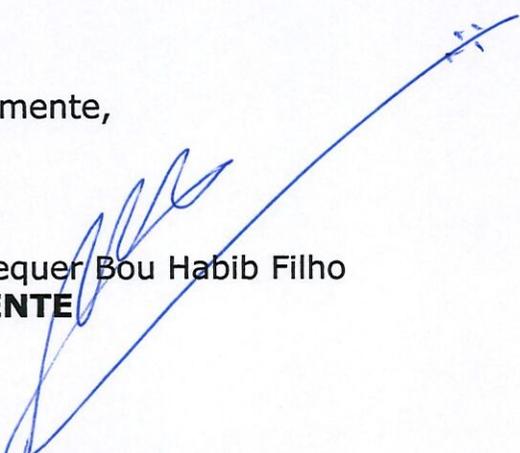
Vitória, 20 de março de 2015.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.378/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 386/2014**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, aprovado Redação Final em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2015.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 11069/2014 – CMV
SM/rca.

Processo: **1754540/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 25/03/2015 Hora: 08:55
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 010/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1069	29	[assinatura]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.378

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 386/2014**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória.

Art. 1º. A ementa da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Dispõe sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas no Município de Vitória." (NR)

Art. 2º. O Art.2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º. Fica proibido o uso de animais em toda a Zona Urbana do município de Vitória, o uso de animais como meio de tração, especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação." (NR)

Art. 3º. O Art.5º, §1º, §2º e inciso V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no Art.2º desta Lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	30	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória

§1º Para proceder à remoção do veículo poderá o Agente da Guarda Civil Municipal requerer força policial.

§2º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

I-

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção." (NR)

Art. 4º. O Art.7º, §1º, inciso IV e V e §2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º. O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 2º desta Lei será retido pelo Agente da Guarda Civil Municipal, que acionará o Órgão Municipal Competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I-

IV- identificação do funcionário do Órgão Municipal Competente, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção.

§2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o Órgão Municipal Competente portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito." (NR)

Art. 5º. O Art.8º e o Parágrafo único da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a

[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	31	

seguinte redação.

"Art. 8º. O Órgão Municipal Competente, quando não provocada pelo Agente da Guarda Civil Municipal e/ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o Órgão Municipal Competente poderá acionar o Agente da Guarda Civil Municipal e força policial." (NR)

Art. 6º. Fica acrescido o Art.9º-A na Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º-A. Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas pelo artigo 1º desta Lei deverão ser autuados, no que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 7º. O Art.10 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:" (NR)

Art. 8º. O Art.11 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I- instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	30	

II- instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;

III- doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pelo Órgão Municipal Competente;

IV- instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública."

(NR)

Art. 9º. O Art.12 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:" (NR)

Art. 10. O Art.18 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

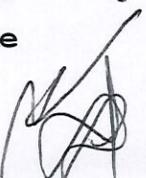
"Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das instituições que alude o artigo 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. O título do Capítulo V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"DAS PARCERIAS" (NR)

Art. 12. O Art.22 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Para atingir os fins previstos nesta Lei, o Poder Público se articulará no sentido de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11069	33	

viabilizar parcerias junto a entidades públicas ou privadas, estipuladas na regulamentação desta Lei." (NR)

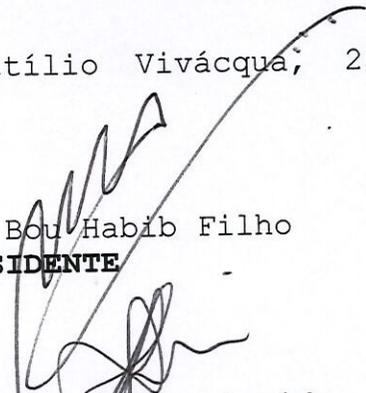
Art. 13. O Art.24 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

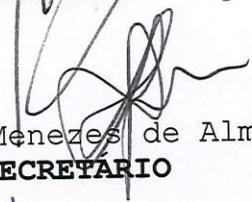
"**Art. 24.** O Órgão Municipal Competente cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o artigo 4º, o Parágrafo único do artigo 11 e, os artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de março de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11069	34	

LEI Nº 8.812

Altera a Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Dispõe sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas no Município de Vitória." (NR)

Art. 2º. O Art.2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º. Fica proibido o uso de animais em toda a Zona Urbana do município de Vitória, o uso de animais como meio de tração, especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação." (NR)

Art. 3º. O Art.5º, §1º, §2º e inciso V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no Art.2º desta Lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11069	35	

§1º Para proceder à remoção do veículo poderá o Agente da Guarda Civil Municipal requerer força policial.

§2º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

I-

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção." (NR)

Art. 4º. O Art.7º, §1º, inciso IV e V e §2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º. O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 2º desta Lei será retido pelo Agente da Guarda Civil Municipal, que acionará o Órgão Municipal Competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I-

IV- identificação do funcionário do Órgão Municipal Competente, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção.

§2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o Órgão Municipal Competente portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito." (NR)

Art. 5º. O Art.8º e o Parágrafo único da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º. O Órgão Municipal Competente, quando não provocada pelo Agente da Guarda Civil Municipal e/ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11.067	34	

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o Órgão Municipal Competente poderá acionar o Agente da Guarda Civil Municipal e força policial.” (NR)

Art. 6º. Fica acrescido o Art.9º-A na Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 9º-A. Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas pelo artigo 1º desta Lei deverão ser autuados, no que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 7º. O Art.10 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:” (NR)

Art. 8º. O Art.11 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I- instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;**
- II- instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;**
- III- doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pelo Órgão Municipal Competente;**
- IV- instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública.” (NR)**

Art. 9º. O Art.12 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11069	37	

Art. 10. O Art.18 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das instituições que alude o artigo 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. O título do Capítulo V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"DAS PARCERIAS" (NR)

Art. 12. O Art.22 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Para atingir os fins previstos nesta Lei, o Poder Público se articulará no sentido de viabilizar parcerias junto a entidades públicas ou privadas, estipuladas na regulamentação desta Lei." (NR)

Art. 13. O Art.24 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24. O Órgão Municipal Competente cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o artigo 4º, o Parágrafo único do artigo 11 e, os artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de abril de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0.1069	38	[assinatura]

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Abril de 2015 Edição: 201

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.812

Altera a Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Dispõe sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas no Município de Vitória." (NR)

Art. 2º. O Art.2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º. Fica proibido o uso de animais em toda a Zona Urbana do município de Vitória, o uso de animais como meio de tração, especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação." (NR)

Art. 3º. O Art.5º, §1º, §2º e inciso V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no Art.2º desta Lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente.

§1º Para proceder à remoção do veículo poderá o Agente da Guarda Civil Municipal requerer força policial.

§2º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

I-

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção." (NR)

Art. 4º. O Art.7º, §1º, inciso IV e V e §2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º. O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 2º desta Lei será retido pelo Agente da Guarda Civil Municipal, que acionará o Órgão Municipal Competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I-

IV- identificação do funcionário do Órgão Municipal Competente, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção.

§2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o Órgão Municipal Competente portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito." (NR)

Art. 5º. O Art.8º e o Parágrafo único da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º. O Órgão Municipal Competente, quando não provocada pelo Agente da Guarda Civil Municipal e/ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o Órgão Municipal Competente poderá acionar o Agente da Guarda Civil Municipal e força policial." (NR)

Art. 6º. Fica acrescido o Art.9º-A na Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º-A. Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas pelo artigo 1º desta Lei deverão ser autuados, no que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 7º. O Art.10 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11069	39	

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Abril de 2015 Edição: 201

com a seguinte redação.

"Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:" (NR)

Art. 8º. O Art.11 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I- instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;**
- II- instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;**
- III- doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pelo Órgão Municipal Competente;**
- IV- instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública." (NR)**

Art. 9º. O Art.12 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:" (NR)

Art. 10. O Art.18 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das instituições que alude o artigo 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. O título do Capítulo V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"DAS PARCERIAS" (NR)

Art. 12. O Art.22 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Para atingir os fins previstos nesta Lei, o Poder Público se articulará no sentido de viabilizar parcerias junto a entidades públicas ou privadas, estipuladas na regulamentação desta Lei." (NR)

Art. 13. O Art.24 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24. O Órgão Municipal Competente cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o artigo 4º, o Parágrafo único do artigo 11 e, os artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de abril de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.813

Institui o dia Municipal do Padeiro.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia Municipal do Padeiro, a ser comemorado anualmente no dia 1º do mês de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em, 11 09 2015

Câmara Municipal de Vitória



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA